



PLANO DE
SANEAMENTO BÁSICO
POUSO ALEGRE

PRODUTO 7

Minuta de lei
Versão Prévia



RESPONSÁVEIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

Agente Executor

Prefeito Municipal
José Dimas da Silva Fonseca

GRUPO DE TRABALHO EXECUTIVO

Agentes de Supervisão

Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente
Renato Garcia de Oliveira Dias

Gerente de Licenciamento Ambiental
Michel Julião Pinheiro de Paes

Supervisora de Gestão Ambiental
Taisi Luana Carvalho



NÚCLEO GESTOR

Agentes de Representação da Sociedade Civil

Secretaria de infraestrutura, Obras e Serviços Públicos

Rinaldo Lima Oliveira

Marcelino Lúcio Corrêa de Oliveira - Suplente

Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente

Renato Garcia de Oliveira Dias

Eliane Pereira Camargo

Secretaria Municipal de Saúde

Júlia Valery dos Santos OliveiraRita

de Cássia Ramos de Paula

Departamento de Defesa Civil

Aylton de Souza Alves

Alessandra Soares de Sousa

Departamento de Meio Ambiente

José Leonaldo da Rocha

Taisi Luana Carvalho

Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA

Egonn Hendrigo Carvalho Silva

Mario Montingelli Neto

Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA

Ângelo Junqueira Guersoni

Nelson Benedito Franco

Associação de Moradores do Bairro Jardim Floresta e Adjacências – AMOFLORA

Carina Paranhos Sarkis

Pedro Henrique Correia Silva Moreira

Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí – FUVS

Valter Henrique Marinho dos Santos

Guilherme Luiz Ferigno Pincelli



Instituto para o Desenvolvimento Integrado de Pouso Alegre e Região – IDIPAR

José Tadeu Pereira de Carvalho

Wilson Pereira Gonçalves

Ordem dos Advogados do Brasil – OAB

Carolina de Oliveira Leme dos Santos

Marizaura Braga Alves Camelo Ribeiro

Conselho Regional de Engenharia – CREA

Marlúcio Carvalho Milagres



DAC Engenharia

Agente Técnico

Aloísio Caetano Ferreira

Coordenador

Equipe Executora

Mara Lucy Aparecida da Silva

Engenheira Civil Plena

Luciano Bonafé

Engenheiro Civil Pleno

Luiz Antonio dos Santos

Engenheiro Ambiental Pleno

Aloisio Caetano Ferreira

Engenheiro Hídrico Pleno

Denis de Souza Silva

Engenheiro Hídrico Pleno

Rodrigo Rennó Gonzaga

Engenheiro Mecânico Pleno

Adriano Marcelo de Campos

Engenheiro Eletricista Pleno

Giulia Camerini

Bióloga

Gisele Aparecida da Silva Santos

Engenheira Civil

Laila Beatriz Leite Andrade

Estag. Engenharia Ambiental

Rhayenne Vasconcelos

Estag. Engenharia Ambiental



Equipe de Mobilização e Comunicação Social e Tecnologia da Informação

Jonas Henrique Ribeiro Paula

Mestrando em Ciência e Tecnologia da Computação

Bárbara Pimenta Caetano

Doutoranda em Engenharia de Sistemas e Computação

Stanley Andrade Senne

Estag. Ciência da computação

Colaboradores

Guilherme Lacerda Lima

Engenheiro de Materiais

Igor Lopes

Engenheiro Hídrico

Janaina Franco Costa

Estag. Engenharia Hídrica

Marcela Cabral

Estag. Engenharia Civil

Thallis Eduardo Cabral

Estag. Engenharia Civil

Isabella Mota

Estag. Engenharia Ambiental





Sediada no sul de Minas Gerais, no município de Itajubá, a DAC Engenharia possui corpo técnico multidisciplinar, com consultores e projetistas de sólida formação nas diversas filosofias da Engenharia, sobretudo naquelas relacionadas ao meio ambiente.

O espírito empreendedor de seus diretores tem gerado um histórico de sucesso pelas contribuições inovadoras nos projetos em que tem participação. A DAC Engenharia tem foco no desenvolvimento de projetos, buscando sempre a abertura de novos mercados, o crescimento profissional de sua equipe técnica e a melhoria constante da qualidade de seus produtos e serviços.

DAC Engenharia

Rua Miguel Viana, 81, Salas 12, 7 e 10 - Edifício Benedicto Lemes -
Morro Chic, Itajubá - MG, 37500-080

Telefone: (35) 3623-8846

www.dacengenharia.com.br

Prefeitura Municipal de Pouso Alegre – Minas Gerais

R. dos Carijós, 45

Centro, Pouso Alegre - MG, 37550-

050 Telefone: (35)3449-4000

APRESENTAÇÃO

A Lei Federal nº 11.445 de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, define entre seus instrumentos o **Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB)**, elaborado para nortear a situação do saneamento por meio do estabelecimento de metas e diretrizes municipais que garantam a prestação de um serviço de alta qualidade em todo o território municipal abrangendo, devidamente, os setores de:

- Abastecimento de água potável.
- Esgotamento sanitário.
- Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.
- Drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

Ainda, conforme aborda os parágrafos 3, 4 e 5 do artigo 19 da referida lei, os planos de saneamento devem estar alinhados aos planos das bacias hidrográficas e planos diretores municipais, serem revisados periodicamente a cada 10 anos ou menos e garantir a transparência e participação da sociedade em todas suas etapas por meio da realização de consultas ou audiências públicas e divulgação de seus produtos (BRASIL, 2007a).

Consoante ao exposto, a presente revisão do PMSB de Pouso Alegre acompanha o seguinte escopo:

PRODUTO 1 - Planejamento Executivo;

PRODUTO 2 - Plano de Comunicação e Mobilização Social.

PRODUTO 3 - Diagnóstico geral;

PRODUTO 4 - Prognóstico;

Viabilidade Econômico-Financeira.

PRODUTO 5 - Programas, projetos e ações;

PRODUTO 6 - Mecanismos de Avaliação e Indicadores de Desempenho;

PRODUTO 7 - Resumo Executivo;

Minuta de Lei.

Sendo assim, o presente documento é referente a **Minuta de Lei**. É importante mencionar que este documento se encontra em sua **versão prévia** e que, portanto, haverá mais duas versões a serem publicadas, a justificada e a oficial, sendo que as difere é a validação dos atores envolvidos (população, prefeitura etc.) conforme segue:

Versão Prévia: elaborada pela equipe técnica e disponibilizada para sociedade civil e demais órgãos interessados para que se inteirem e façam suas contribuições.

Versão Justificada: traz as justificativas para as contribuições feitas a partir da versão prévia, estando estas acatadas ou não.

Versão Oficial: traz todas as modificações realizadas a partir das contribuições feitas, sem as justificativas para tal. É o documento final de um produto.



SUMÁRIO

PARTE PRELIMINAR	10
TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
CAPÍTULO I – DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO	10
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	10
TÍTULO II – DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO.....	13
CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	13
CAPÍTULO II – DOS INSTRUMENTOS	16
SEÇÃO I – DOS PROGRAMAS, PROJETOS E AÇÕES.....	17
SEÇÃO II – DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES SOBRESANEAMENTO BÁSICO (SIMSAB)	17
SEÇÃO III – DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (FMSB).....	18
CAPÍTULO III – DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES ENVOLVIDOS COM O SANEAMENTO BÁSICO.....	19
SEÇÃO II – DOS DEVERES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DESANEAMENTO BÁSICO	19
SEÇÃO III – DOS DEVERES E DIREITOS DOS USUÁRIOS.....	21
CAPÍTULO IV – DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO.....	22
SEÇÃO I – DA REGULAÇÃO	22
SEÇÃO II – DA FISCALIZAÇÃO.....	24
CAPÍTULO IV – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	24
SEÇÃO I – DAS INFRAÇÕES	24
SEÇÃO II – DAS PENALIDADES.....	26
SEÇÃO III – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	27
TÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	30
ANEXO I – METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS MULTAS.....	31
Exemplo 01:	33
Exemplo 02:	35



Cliente	Emitente	Código	Versão
PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	DAC ENGENHARIA	PMSB-P7-REV00	PRÉVIA

PARTE PRELIMINAR

Lei Municipal nº _____, de _____

Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico de Pouso Alegre; **revoga a Lei Municipal nº 5.887/2017 e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei Municipal:

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I – DO

OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º A presente Lei institui o Plano Municipal de Saneamento Básico de Pouso Alegre, como instrumento de planejamento e política pública, compreendendo os programas, projetos e ações públicos municipais, além do sistema de monitoramento, para a garantia da execução dos serviços públicos de saneamento básico, conforme estabelecido na Lei Federal nº 11.445/07.

Parágrafo único - Estão sujeitos às disposições desta Lei todos os órgãos e entidades do Município, bem como os demais agentes públicos ou privados que desenvolvam serviços e ações de saneamento básico no âmbito do território do Município de Pouso Alegre.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: o conjunto de infraestruturas, instalações operacionais e serviços e serviços públicos de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

PRODUTO 7 – MINUTA DE LEI		Data 12/04/2022	Folha 11 de 36
Cliente	Emitente	Código	Versão
PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	DAC ENGENHARIA	PMSB-P7-REV00	PRÉVIA

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;

II - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico, incluídos o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários;

III - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

IV - fiscalização: atividade de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, a fim de garantir o cumprimento de normas e regulamentos editados pelo poder público e a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

V - subsídios: instrumentos econômicos de política social, que contribuem para a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico por parte de populações de baixa renda;

VI – integralidade: compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles, em conformidade com suas necessidades, e que maximize a eficácia das ações e dos resultados;

VII - serviço adequado: aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação, bem como a modicidade das tarifas, observando-se os princípios e objetivos especificados nesta lei;

VIII - atualidade: compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço;

IX – degradação significativa de recursos naturais: alteração adversa e de origem antrópica da qualidade dos recursos naturais, com potencial de interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade; de tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana; de poluição atmosférica que provoque a retirada ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas; de causar danos diretos à saúde da população ou, ainda, que cause mortandade de animais ou a destruição significativa da flora; e

PRODUTO 7 – MINUTA DE LEI		Data 12/04/2022	Folha 12 de 36
Cliente	Emitente	Código	Versão
PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	DAC ENGENHARIA	PMSB-P7-REV00	PRÉVIA

X - titular dos serviços públicos de saneamento básico: o município de Pouso Alegre;
e

Art. 3º Consideram-se serviços públicos de abastecimento de água a sua distribuição mediante ligação predial, incluídos eventuais instrumentos de medição, bem como quando vinculadas a essa finalidade, a 1 (uma) ou mais das seguintes atividades:

- I - reservação de água bruta;
- II - captação de água bruta;
- III - adução de água bruta;
- IV - tratamento de água bruta;
- V - adução de água tratada; e
- VI - reservação de água tratada.

Art. 4º Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário aqueles constituídos por 1 (uma) ou mais das seguintes atividades:

- I - coleta, incluída a ligação predial, dos esgotos sanitários;
- II - transporte dos esgotos sanitários;
- III - tratamento dos esgotos sanitários; e

IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, de forma ambientalmente adequada, incluídas fossas sépticas.

Art. 5º Consideram-se serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento – inclusive por compostagem, e destinação final dos:

- I - resíduos domésticos;
- II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e
- III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, tais como:

PRODUTO 7 – MINUTA DE LEI		Data 12/04/2022	Folha 13 de 36
Cliente	Emitente	Código	Versão
PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	DAC ENGENHARIA	PMSB-P7-REV00	PRÉVIA

- a) serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;
- b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;
- c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;
- d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;
- e) limpeza de logradouros públicos, onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público;
- f) outros eventuais serviços de limpeza urbana.

Art. 6º Consideram-se serviços públicos de manejo das águas pluviais urbanas aqueles constituídos por 1 (uma) ou mais das seguintes atividades:

- I - drenagem urbana;
- II - transporte de águas pluviais urbanas;
- III - detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias; e
- IV - tratamento e disposição final de águas pluviais urbanas

TÍTULO II – DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 7º O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de Pouso Alegre segue os princípios regentes da Lei Federal nº11.445/2007, articulando e coordenando recursos humanos, econômicos, tecnológicos e financeiros para garantir a execução dos serviços públicos de saneamento básico e estender progressivamente sua disponibilidade em cumprimento ao princípio da universalização do acesso e efetiva prestação do serviço.

Parágrafo único. Para o alcance da universalização do acesso e efetiva prestação do serviço, são objetivos específicos do presente PMSB:

- I - garantir as condições de qualidade dos serviços existentes, buscando sua melhoria e extensão às localidades não atendidas;
- II - implementar os programas propostos em prazos razoáveis, a fim de atingir as metas fixadas no plano;
- III - criar instrumentos para regulação, fiscalização e monitoramento para avaliação da gestão dos serviços;

Cliente	Emitente	Código	Versão
PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	DAC ENGENHARIA	PMSB-P7-REV00	PRÉVIA

IV - a promoção de programas de educação ambiental, a fim de estimular a conscientização da população em relação à importância do meio ambiente equilibrado e à necessidade de sua proteção, sobretudo em relação ao saneamento básico;

V - estabelecer condições de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de saneamento básico.

Art. 8º Além do princípio fundamental expresso no art. 7º desta lei, serão observados para a implementação do PMSB de Pouso Alegre, os seguintes princípios previstos na Lei Federal nº 11.445/07:

I – integralidade;

II - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente;

III - disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

IV – disponibilidade, nas áreas rurais, de serviços de manejo das águas pluviais e resíduos sólidos, abastecimento de água e tratamento apropriado do esgotamento sanitário, adequados à saúde pública e à proteção do meio ambiente, com respaldo do Poder Público Municipal;

V - preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;

VI - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VII - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VIII - eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;

IX - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas, e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;

X - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

XI - controle social;

PRODUTO 7 – MINUTA DE LEI		Data 12/04/2022	Folha 15 de 36
Cliente	Emitente	Código	Versão
PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	DAC ENGENHARIA	PMSB-P7-REV00	PRÉVIA

XII - segurança, qualidade, regularidade e continuidade;

XIV - integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XV - prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

XVI - a prevalência do interesse público e coletivo sobre o privado e particular; e

XVII - a prevalência das questões sociais sobre as econômicas.

Parágrafo único - Na implementação do PMSB de Pouso Alegre, deverão ser considerados:

I - o Plano Diretor Municipal de Pouso Alegre;

II - o Plano da Bacia Hidrográfica do rio Sapucaí;

III - os demais planos setoriais ambientais e administrativos que abrangem o município de Pouso Alegre.

Art. 9º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único - A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei Federal nº 9.433/97, de seus regulamentos e das legislações estaduais.

Art. 10. O Plano Municipal de Saneamento Básico será considerado para um prazo de 20 (vinte) anos, devendo ser revisto periodicamente em prazos não superiores a 4 (quatro) anos.

§1º A revisão, de que trata o caput deste Artigo, deverá preceder a elaboração do Plano Plurianual do Município de Pouso Alegre.

§2º O Poder Executivo Municipal encaminhará a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, com as eventuais alterações, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

§3º A proposta de revisão do PMSB do Município de Pouso Alegre deverá ser elaborada juntamente aos prestadores dos serviços, órgãos ambientais e representações sociais, mantendo-se a compatibilidade com as metas e diretrizes:

I - das Políticas Municipais e Estaduais de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;

II - dos Planos Municipais e Estaduais de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos.

PRODUTO 7 – MINUTA DE LEI		Data 12/04/2022	Folha 16 de 36
Cliente	Emitente	Código	Versão
PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	DAC ENGENHARIA	PMSB-P7-REV00	PRÉVIA

Art. 11. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e quando necessário, por outras formas adicionais – como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais, a serem pagos pelo usuário nos seguintes serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e o outros preços públicos, conforme regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e

III - de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, na forma de tributos, taxas, tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento às funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, visando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

CAPÍTULO II – DOS INSTRUMENTOS

Art. 12. O PMSB será executado por intermédio dos seguintes instrumentos:

I - Os programas, projetos e ações;

PRODUTO 7 – MINUTA DE LEI		Data 12/04/2022	Folha 17 de 36
Cliente	Emitente	Código	Versão
PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	DAC ENGENHARIA	PMSB-P7-REV00	PRÉVIA

II - Sistema Municipal de Informações sobre Saneamento Básico (Simsab); e

III - Fundo Municipal de Saneamento Básico.

SEÇÃO I – DOS PROGRAMAS, PROJETOS E AÇÕES

Art. 13. Os programas, projetos e ações voltados à melhoria da qualidade e universalização dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana e manejo de águas pluviais, constituirão os instrumentos básicos para a gestão, devendo incorporar os princípios, objetivos e diretrizes contidos nesta Lei.

Art. 14. Os programas, projetos e ações estabelecidos para cada componente do saneamento são descritos com maiores detalhes no “Produto 5 – Programas, Projetos e Ações”, do Plano Municipal do Saneamento Básico de Pouso Alegre, juntamente ao cronograma e hierarquia de execução.

Art. 15. A implementação dos programas, projetos e ações, na medida em que forem iniciados, deverão ser regulamentados pela Comissão Regulamentadora dos Serviços de Saneamento (CRRS), conforme Art. 32 desta Lei.

Parágrafo único – Para coordenação, implementação e efetivação dos programas, projetos e ações, descritos com maiores detalhes no “Produto 7 – Programas, Projetos e Ações”, do Plano Municipal do Saneamento Básico de Pouso Alegre, deve ser criado cargo ou função pública, em lei específica, no qual a competência também será o saneamento rural.

Art. 16. O Poder Público deverá especificar as dotações orçamentárias a serem aplicadas para a execução dos programas, projetos e ações.

SEÇÃO II – DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES SOBRE SANEAMENTO BÁSICO (SIMSAB)

Art. 17. Fica criado o Sistema Municipal de Informações sobre Saneamento Básico (Simsab), com os objetivos de:

I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento;

II - criar um banco de dados sobre o saneamento municipal, a fim de auxiliar na fase de diagnóstico das próximas revisões do PMSB;

III - monitorar as ações previstas para melhoria da prestação dos serviços públicos de saneamento e o alcance das metas estabelecidas;

IV - disponibilizar indicadores e outras informações relevantes para o monitoramento e avaliação sistemática dos serviços;

PRODUTO 7 – MINUTA DE LEI		Data 12/04/2022	Folha 18 de 36
Cliente PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	Emitente DAC ENGENHARIA	Código PMSB-P7-REV00	Versão PRÉVIA

Art. 18. Os indicadores de avaliação de desempenho deverão ser utilizados para a mensuração do desenvolvimento do PMSB, servindo como instrumento de monitoramento e cobrança da obediência as diretrizes e implementação dos instrumentos estabelecidos na regulamentação desta Lei.

Art. 19. Os indicadores de desempenho deverão ser calculados e avaliados pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre e pela COPASA (Companhia de Saneamento de Minas Gerais), de acordo com o Art. 39 desta Lei, conforme as seguintes orientações:

I - os indicadores deverão ser calculados anualmente;

II - o cálculo dos indicadores será realizado com as informações coletadas no ano anterior a avaliação (ano de referência); e

III - os indicadores serão avaliados e divulgados a cada ano, para verificação do cumprimento das metas estabelecidas.

Art. 20. A divulgação dos resultados dos indicadores será realizada em área específica do site da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, até o dia 31 de março de cada ano subsequente ao ano avaliado.

Parágrafo único. As informações do Sistema Municipal de Informações sobre Saneamento Básico são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio da Internet.

Art. 21. Os indicadores de avaliação dos componentes do saneamento e dos programas, projetos e ações criados, são descritos com maiores detalhes no “Produto 6 – Monitoramento e Indicadores de Desempenho”, do Plano Municipal de Saneamento Básico de Pouso Alegre, juntamente a metodologia de avaliação e as metas estabelecidas.

Art. 22. A implementação das ações para melhoria dos indicadores será de responsabilidade do titular e dos órgãos delegados para prestação dos serviços de saneamento.

SEÇÃO III – DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (FMSB)

Art. 23. Fica atribuída ao Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB) criado pela Lei Municipal 6.038/2019, a função de gerir os recursos financeiros relacionados a prestação dos serviços de saneamento básico do Município de Pouso Alegre, visando a sua disposição universal, integral, igualitária e com modicidade dos custos.

§1º Os procedimentos contábeis relativos ao FMSB serão executados pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município, sob orientação e acompanhamento do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) e obedecerão às normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar Federal nº 101/2000, bem como as

Cliente	Emitente	Código	Versão
PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	DAC ENGENHARIA	PMSB-P7-REV00	PRÉVIA

instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município.

§2º A gestão do FMSB deve incluir o prestador dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como o prestador dos serviços de drenagem urbana e manejo de águas pluviais.

§ 4º Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico somente serão aplicados em ações e projetos que tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA).

CAPÍTULO III – DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES ENVOLVIDOS COM O SANEAMENTO BÁSICO

SEÇÃO I – DA TITULARIDADE

Art. 24. Compete ao município de Pouso Alegre a titularidade dos serviços de saneamento básico.

Art. 25. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular, depende da celebração de contrato de concessão mediante prévia licitação, nos termos do Art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária, conforme a Lei Federal nº 11.445/07.

§1º A delegação da prestação dos serviços de saneamento básico não dispensa o cumprimento, pelo prestador, do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Anexo I, impondo-lhe responsabilidade objetiva.

§2º Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico.

§3º Na hipótese de autarquia, ou outro ente da Administração Pública Indireta Municipal, ser responsável pela prestação de serviços de saneamento básico, nos termos do presente Artigo, deverá submeter-se às regras aplicáveis aos demais prestadores.

SEÇÃO II – DOS DEVERES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 26. Como forma de garantir a implantação das ações propostas no Plano Municipal de Saneamento Básico, são deveres dos executores dos serviços:

I - prestar serviço adequado com tecnologias apropriadas, na forma prevista nas normas técnicas aplicáveis e no contrato, quando os serviços forem objeto de relação contratual;



PRODUTO 7 – MINUTA DE LEI		Data 12/04/2022	Folha 20 de 36
Cliente	Emitente	Código	Versão
PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	DAC ENGENHARIA	PMSB-P7-REV00	PRÉVIA

II - elaborar planilhas de gestão e execução dos serviços, objeto de relação contratual, que deverão ser disponibilizadas ao município de Pouso Alegre e aos usuários, mediante solicitação por escrito – atendendo o princípio administrativo da publicidade;

III - cumprir e fazer cumprir as normas de proteção ambiental e de proteção à saúde aplicáveis aos serviços;

IV - permitir e proporcionar o total acesso da fiscalização em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço;

V - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço;

VI - captar, aplicar, gerir e dar a devida publicidade aos recursos financeiros necessários à prestação do serviço;

VII – prestar informações pertinentes ao serviço prestado, quando solicitadas pelo município.

Art. 27. Os prestadores de serviço de saneamento básico devem fornecer adequado atendimento aos usuários de menor renda, e observar sempre a proteção do meio ambiente.

Art. 28. Todas as intervenções e obras que demandem escavação de solo, deverão ser notificadas previamente aos demais prestadores responsáveis pelos sistemas afetados.

§1º - A notificação prévia apresentada no caput deste Artigo tem o objetivo de auxiliar no planejamento das ações e na gestão dos sistemas de saneamento de cada prestador;

§2º - É considerada notificação prévia aquela que ocorre 5 dias úteis antes das intervenções ou obras, sendo feita por escrito, em meio formal de comunicação.

Art. 29. Tanto as ligações de águas pluviais na rede de esgotamento sanitário quanto as ligações de esgoto nas galerias de águas pluviais são vedadas, e deverão ser identificadas e retiradas, sendo:

I - o prestador dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas responsável pelas obras de retirada e destinação adequada das águas pluviais que escoam para as redes de esgotamento sanitário;

II - o prestador dos serviços de esgotamento sanitário responsável:

a) pelas obras de retirada e destinação adequada dos esgotos sanitários que escoam para as galerias de águas pluviais;

b) por identificar as ligações prediais de águas pluviais nas caixas de inspeção de esgoto dos domicílios inserido em sua área de cobertura;

c) por identificar as ligações clandestinas de esgoto sanitário nas galerias de águas pluviais.

PRODUTO 7 – MINUTA DE LEI		Data 12/04/2022	Folha 21 de 36
Cliente PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	Emitente DAC ENGENHARIA	Código PMSB-P7-REV00	Versão PRÉVIA

Art. 30. As unidades públicas e domésticas devem estar devidamente conectadas à rede de coleta de esgoto, que deverá ser abrangida pelo sistema de interceptores para envio do efluente ao sistema de tratamento do município.

Parágrafo único – Cabe ao prestador de serviços de esgotamento sanitário a extinção dos pontos de lançamento de esgoto *in natura* a céu aberto, em solo ou corpo hídrico, mediante o cumprimento das exigências legais e de todas as condicionantes fixadas por órgão ambiental competente.

SEÇÃO III – DOS DEVERES E DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 31. Os usuários diretos e indiretos dos serviços de saneamento básico são os beneficiários finais do Plano Municipal de Saneamento Básico e constituem seus direitos:

I - receber serviço em quantidade suficiente para o atendimento de suas necessidades e com qualidade adequada aos requisitos sanitários e ambientais;

II - receber dos prestadores informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III – ter acesso a informações sobre a prestação dos serviços, inclusive as produzidas pelo regulador ou sob seu domínio;

IV - o amplo acesso às informações constantes no Sistema Municipal de Informações sobre Saneamento Básico;

V - participar de consultas e audiências públicas e atos públicos realizados pelo órgão regulador e de outros mecanismos e formas de controle social da gestão dos serviços;

VI – utilizar a Ouvidoria Geral do Município, regulamentada pelo Decreto Municipal 4.920 de 03 de agosto de 2018, para realizar manifestações a respeito dos serviços de saneamento básico;

VII – solicitar vistoria do prestador de serviço, em novo parcelamento do solo, nas infraestruturas já implantadas e finalizadas de abastecimento de água, de coleta de esgotamento sanitário, de reservação e demais estruturas atinentes;

VIII - a cobrança de taxas, tarifas e preços públicos compatíveis com a qualidade e quantidade do serviço prestado.

Art. 32. Constituem-se deveres dos usuários diretos ou indiretos dos serviços de saneamento básico:

PRODUTO 7 – MINUTA DE LEI		Data 12/04/2022	Folha 22 de 36
Cliente PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	Emitente DAC ENGENHARIA	Código PMSB-P7-REV00	Versão PRÉVIA

I - o uso racional da água;

II - colaborar com a limpeza pública, zelando pela salubridade dos bens públicos e dos imóveis sob sua responsabilidade;

III - cumprir e fazer cumprir as disposições legais, os regulamentos e as normas administrativas de regulação e fiscalização dos serviços;

IV - zelar pela manutenção das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços;

V - comunicar às autoridades competentes as eventuais irregularidades praticadas na prestação do serviço;

VI - executar, por intermédio do prestador, as ligações do imóvel de sua propriedade ou domínio às redes públicas de abastecimento de água, de coleta de esgotamento sanitário e drenagem pluvial, nos logradouros dotados destes serviços, nos termos desta Lei e seus regulamentos;

VII - permitir o acesso do prestador e dos agentes fiscais às instalações hidrossanitárias do imóvel, para inspeções relacionadas à utilização dos serviços de saneamento básico, observado-se o direito à privacidade;

VIII - seguir os roteiros e documentos explicativos do prestador de serviços de água e esgoto para obter informações acerca do processo de aprovação dos projetos de abastecimento de água e coleta de esgoto aos novos parcelamentos de solo, bem como as normativas técnicas, fornecidos pelo respectivo prestador de serviço de saneamento básico para a elaboração dos projetos.

CAPÍTULO IV – DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I – DA REGULAÇÃO

Art. 33. Fica criada a Comissão Reguladora dos Serviços de Saneamento – CRSS, como objetivo de estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários.

Art. 34. Serão regulados pela CRSS os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Art. 35. A CRSS será composta por pelo menos:

I - 03 (três) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo estes:

a) 01 (um) servidor do órgão municipal responsável pelo serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

PRODUTO 7 – MINUTA DE LEI		Data 12/04/2022	Folha 23 de 36
Cliente	Emitente	Código	Versão
PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	DAC ENGENHARIA	PMSB-P7-REV00	PRÉVIA

b) 01 (um) servidor do órgão municipal responsável pelo serviço de drenagem e manejo de águas pluviais;

c) 01 (um) servidor da concessionária responsável pelo serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

II - 02 (dois) representantes do COMDEMA, sendo estes nomeados pelo presidente do respectivo conselho.

§2º Em caso de delegação dos serviços descritos no Art. 33, será incluso um representante de cada serviço delegado na composição da CRSS, mantendo-se os representantes do Poder Executivo Municipal.

Art. 36. São competências da CRSS:

I - apreciar ou propor ao Executivo Municipal projetos de lei e de regulamentos, que tratem de matérias relacionadas à gestão dos serviços públicos de saneamento básico;

II - editar normas de regulação técnica e instruções de procedimentos necessários para execução das leis e regulamentos que disciplinam a prestação dos serviços de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos os aspectos listados no Art. 23, da Lei Federal nº 11.445/07;

III - acompanhar e auditar as informações contábeis, patrimoniais e operacionais dos prestadores dos serviços, bem como a auditoria da sustentabilidade econômico-financeira dos prestadores de serviços, como condição para continuação e prorrogação de contratos;

IV - definir a pauta e conduzir os processos de análise e apreciação, bem como deliberar, mediante parecer técnico conclusivo, sobre proposições de reajustes ou de revisões periódicas de taxas, tarifas e outros preços públicos dos serviços de saneamento básico;

V - assessorar o Executivo Municipal em ações relacionadas à gestão dos serviços de saneamento básico;

VI - interpretar e fixar critérios para execução dos contratos e dos serviços e para correta administração de subsídios.

Art. 37. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à CRSS todos os dados e informações necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 38. A criação da CRSS deverá ser oficializada por meio de decreto municipal, com prazo não superior a 365 dias a contar da promulgação desta Lei.

Art. 39. A CRSS deverá estabelecer normas e regulamentos para a prestação dos serviços de saneamento, com prazo não superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar da promulgação do seu decreto de criação.

PRODUTO 7 – MINUTA DE LEI		Data 12/04/2022	Folha 24 de 36
Cliente PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	Emitente DAC ENGENHARIA	Código PMSB-P7-REV00	Versão PRÉVIA

§1º A CRSS deverá sugerir, ao Executivo Municipal, a política de cobrança pela prestação dos serviços de drenagem urbana e manejo de águas pluviais, com prazo não superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar da promulgação do seu decreto de criação, em consonância com os Art. 29 ao 36 da Lei Federal nº 11.445/07.

§2º As normas e regulamentos criados pela CRSS deverão ser revistas e avaliadas com intervalo de 12 (doze) a 18 (dezoito) meses

SEÇÃO II – DA FISCALIZAÇÃO

Art. 40. Fica atribuída a fiscalização das ações do PMSB de Pouso Alegre ao Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - COMDEMA, instituído como órgão deliberativo pela Lei Municipal nº 5.333 de 10 de junho de 2013.

Art. 41. O COMDEMA deverá fiscalizar anualmente as instalações de cada sistema que compõe os serviços de saneamento básico municipal e a execução dos programas, projetos e ações estabelecidos no Art.14.

§1º - Em caso de identificação de infrações na prestação dos serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana e manejo de águas pluviais, o COMDEMA deverá notificar a COPASA caso a irregularidade seja atinente ao abastecimento de água potável ou ao esgotamento sanitário; ou a Prefeitura Municipal, caso a irregularidade seja atinente à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos ou à drenagem urbana e manejo de águas pluviais.

§2º - No caso de delegação de algum serviço de saneamento, ao constatar infrações na prestação deste, o COMDEMA deverá notificar a Prefeitura Municipal.

Art. 42. Em caso de denúncia, o COMDEMA deverá estabelecer uma comissão composta por 02 (dois) membros para verificar e dar as devidas providências, conforme Seção II do Capítulo IV.

Art. 43. Para que a população possa enviar as denúncias acerca de possíveis infrações, tanto as cometidas pelos prestadores de serviços, quanto as cometidas por outros usuários; as manifestações devem ser direcionadas à Ouvidoria Geral do Município.

§1º - Recebidas as manifestações, a Ouvidoria Geral do Município deve encaminhá-las para os setores responsáveis.

CAPÍTULO IV – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I – DAS INFRAÇÕES

Art. 44. Sem prejuízo das demais disposições desta Lei e das normas pertinentes, as seguintes ocorrências constituem infrações dos usuários efetivos ou potenciais dos serviços:

PRODUTO 7 – MINUTA DE LEI		Data 12/04/2022	Folha 25 de 36
Cliente	Emitente	Código	Versão
PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	DAC ENGENHARIA	PMSB-P7-REV00	PRÉVIA

I - intervenção de qualquer modo nas instalações dos sistemas públicos de saneamento básico;

II - violação ou retirada de hidrômetros, de limitador de vazão ou do lacre de suspensão do fornecimento de água da ligação predial;

III - utilização da ligação predial de esgoto para esgotamento conjunto de outro imóvel sem autorização e cadastramento junto ao prestador do serviço;

IV - lançamento de águas pluviais ou de esgoto sanitário de característica incompatível nas redes coletoras de esgoto;

V - ligações prediais clandestinas de água pluvial ou de esgotos sanitários nas respectivas redes públicas;

VI - disposição de recipientes de resíduos sólidos domiciliares para coleta na calçada, na via pública ou em qualquer outro local destinado à coleta fora dos dias e horários estabelecidos;

VII - disposição de resíduos sólidos, de qualquer espécie, acondicionados ou não, em qualquer local não autorizado, particularmente, via pública, terrenos públicos ou privados, cursos d'água, áreas de várzea, poços e cacimbas, áreas de preservação permanente (APP), áreas especialmente protegidas, mananciais e respectivas áreas de drenagem;

VIII - lançamento de esgotos sanitários diretamente na via pública, em terrenos lindeiros ou em qualquer outro local público ou privado; ou a sua disposição inadequada no solo ou em corpos de água, sem o devido tratamento e autorização do órgão ambiental competente;

IX - incineração a céu aberto, de forma sistemática, de resíduos sólidos domésticos, ou de outras origens, em qualquer local público ou privado urbano, inclusive no próprio terreno, ou a adoção da incineração como forma de destinação final dos resíduos através de dispositivos não licenciados pelo órgão ambiental competente;

X - contaminação do sistema público de abastecimento de água através de interconexão de outras fontes com a instalação hidráulica predial ou por qualquer outro meio;

XI – negativa, por parte do usuário em zona urbana, em se conectar à rede coletora de esgoto sanitário, à de águas pluviais ou à rede de distribuição de água tratada, salvo o caso que estas não estiverem disponíveis no local;

XII – vender, prometer vender ou permutar parcela de loteamento ou desmembramento sem a infraestrutura de saneamento básico concluída e aprovada pelos órgãos e entidades competentes;

XIII – ocupação de qualquer parte da via pública com materiais de construção e reformas; e

PRODUTO 7 – MINUTA DE LEI		Data 12/04/2022	Folha 26 de 36
Cliente	Emitente	Código	Versão
PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	DAC ENGENHARIA	PMSB-P7-REV00	PRÉVIA

XIV- qualquer ação que interfira, direta ou indiretamente, de maneira negativa no cumprimento das metas estabelecidas no PMSB, conforme Art. 21 desta lei.

Art. 45. A fiscalização de possíveis infrações praticadas pela população, assim como a fiscalização das entidades prestadoras de serviço e da Prefeitura de Pouso Alegre, será de responsabilidade do(s) servidor(es) efetivo(s) da Prefeitura Municipal e da COPASA, que possua(m) poder de polícia administrativo, designados para as atividades de fiscalização.

Parágrafo único – A população, juntamente ao COMDEMA, possui o dever de comunicar às autoridades competentes as eventuais irregularidades praticadas na prestação do serviço de saneamento básico.

Art. 46. As infrações cabíveis aos indicadores do desenvolvimento do Plano Municipal de Saneamento Básico serão avaliadas de acordo com os prazos previstos no Art. 21 desta Lei.

§1º. Será caracterizada infração, quando a avaliação dos indicadores de monitoramento do PMSB não apresentar sinais de melhoria no sistema analisado, comparada à avaliação anterior.

Art. 47. Responderá pelas infrações quem, por ação ou omissão, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

§1º A autoridade municipal que tiver conhecimento de infração dessa Lei, é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§2º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

SEÇÃO II – DAS PENALIDADES

Art. 48. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações ao disposto nesta Lei Municipal e seus acessórios e instrumentos cometidas pelos prestadores de serviços ou qualquer pessoa, jurídica ou física, acarretarão a aplicação das seguintes penalidades, observados sempre, os princípios da ampla defesa e do contraditório:

- I - advertência, com prazo para regularização;
- II - multa, conforme gravidade e reincidência;
- III - interdição.

§ 1º Se o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

PRODUTO 7 – MINUTA DE LEI		Data 12/04/2022	Folha 27 de 36
Cliente	Emitente	Código	Versão
PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	DAC ENGENHARIA	PMSB-P7-REV00	PRÉVIA

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste Artigo.

§ 3º A multa será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão ou entidade competente do Poder Público Municipal;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos e entidades pertencentes ao Poder Executivo Municipal.

§ 4º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar, ou ainda, não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativos à proteção do meio ambiente.

Art. 49. As infrações serão classificadas quanto a gravidade em:

I - Leve;

II - Média;

III - Grave; e

IV - Gravíssima.

Art. 50. A classificação da infração quanto a gravidade levará em conta:

I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II - os antecedentes do infrator;

III - a degradação significativa de recursos naturais;

IV - a degradação ambiental cujas medidas de regularização, reparação, e recuperação, não sejam suportadas pelo infrator;

V - o risco iminente à saúde pública.

Art. 51. A metodologia para o cálculo do valor a ser atribuído em cada multa é apresentada no ANEXO I.

SEÇÃO III – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 52. Após fiscalização ou verificação de denúncia, o processo administrativo acontecerá respeitando-se a seguinte ordem:

PRODUTO 7 – MINUTA DE LEI		Data 12/04/2022	Folha 28 de 36
Cliente	Emitente	Código	Versão
PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	DAC ENGENHARIA	PMSB-P7-REV00	PRÉVIA

I - advertência;

II - multa, em caso de descumprimento do prazo estabelecido na advertência;

III - multa, em caso de reincidência; e

IV - interdição.

Art. 53. O processo administrativo ocorrerá em instância única, sendo assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 54. A advertência será aplicada mediante a lavratura de auto de infração.

Art. 55. Deverá constar no auto de infração:

I - a descrição sucinta da infração cometida;

II - o dispositivo legal ou regulamentar violado;

III - a identificação e qualificação do infrator;

IV - as medidas cabíveis a serem adotadas;

V - o dia e a hora da autuação;

VI - a identificação do agente fiscalizador;

VII - a identificação da testemunha;

VIII - a notificação da necessidade e importância do relatório de defesa.

Art. 56. O autuado será notificado mediante a entrega de cópia do auto de infração.

§1º Considerar-se-á notificado o autuado mediante a assinatura ou rubrica de seu representante legal, ou de qualquer preposto seu presente no local da infração.

§2º Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado;

§3º Considerar-se-á notificado o autuado por carta registrada com aviso de recebimento ou por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço;

§4º O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador;

§5º O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo.

PRODUTO 7 – MINUTA DE LEI		Data 12/04/2022	Folha 29 de 36
Cliente	Emitente	Código	Versão
PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	DAC ENGENHARIA	PMSB-P7-REV00	PRÉVIA

§6º Considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

Art. 57. O infrator deverá oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração em até 15 dias, contados da data da ciência da autuação, junto à Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre.

§1º A defesa deverá ser feita por meio de relatório contendo:

- I - identificação do infrator;
- II - endereço do local onde a infração foi cometida;
- III - descrição da infração cometida;
- IV - as medidas corretivas que serão realizadas;
- V - cronogramas físico e financeiro das medidas corretivas;
- VI - justificativa das medidas e cronogramas.

§2º Protocolado o relatório de defesa, a Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre terá 15 (quinze) dias para avaliar a efetividade das medidas corretivas e dos prazos solicitados, podendo estender para 30 (trinta) dias conforme necessidade.

§3º Se necessária à elucidação dos fatos atinentes à autuação, poderá a Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, durante o prazo de análise do relatório de defesa, solicitar respaldo técnico da Secretaria Municipal de Obras, da Secretaria Municipal de Agricultura, da secretaria de Planejamento e Meio Ambiente e da COPASA.

§4º Findado o prazo de análise, a Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre emitirá parecer – podendo contar com o auxílio técnico da Secretaria Municipal de Obras, da Secretaria Municipal de Agricultura, da secretaria de Planejamento e Meio Ambiente e da COPASA, com as medidas corretivas a serem realizadas pelo infrator, o prazo para execução destas – a contar a partir da data de emissão do parecer, e a possível multa em caso do não cumprimento das medidas no prazo estabelecido.

§5º Em caso de não manifestação por parte do infrator, a Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre estabelecerá as medidas corretivas e o prazo para adequação das infrações.

§6º Esgotado o prazo estabelecido para as medidas corretivas, a Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre deverá designar fiscalização para a situação do local onde foi cometida a infração.

§7º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, a Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre certificará o ocorrido nos autos e encerrará o processo.

PRODUTO 7 – MINUTA DE LEI		Data 12/04/2022	Folha 30 de 36
Cliente	Emitente	Código	Versão
PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	DAC ENGENHARIA	PMSB-P7-REV00	PRÉVIA

Art. 58. A defesa não será conhecida quando apresentada:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado; ou

III - perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

Art. 59. Caso o autuado, por culpa ou dolo deixar de sanar as irregularidades, a Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

§1º O valor da multa deverá ser calculado conforme a metodologia disposta no ANEXO I, variando de 01 (um) a 1.000 (um mil) Unidades de Valor Fiscal do Município de Pouso Alegre, com prazo de vencimento de 15 (quinze) dias.

§2º A incidência de penalidade menor não exclui a aplicação de outras penalidades mais graves em caso de progressão de infração.

§3º O valor da multa será recolhido em nome e benefício do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

§4º Os danos que implicarem reparação, serão apurados e cobrados nos termos da responsabilidade civil.

§5º Quitados os débitos no prazo legal, a comissão de apuração certificará o ocorrido nos autos e encerrará o processo.

Art. 60. Caso o autuado, por culpa ou dolo deixar de quitar os débitos, a Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre certificará o ocorrido e aplicará a sanção de interdição.

§1º Para a aplicação da penalidade de interdição, a comissão de apuração levará em conta a negligência por parte do autuado e o não cumprimento dos prazos concedidos para regularização da situação.

§2º Regularizadas todas as pendências pelo autuado, a Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre certificará o ocorrido nos autos e encerrará o processo.

TÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 61. Constituem órgãos e entidades executivos do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Anexo I, a COPASA, a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços, a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.



PRODUTO 7 – MINUTA DE LEI		Data 12/04/2022	Folha 31 de 36
Cliente	Emitente	Código	Versão
PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	DAC ENGENHARIA	PMSB-P7-REV00	PRÉVIA

Art. 62. As despesas decorrentes da implementação da presente Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas na lei orçamentária anual, suplementadas se necessário.

Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, em _____ de _____ de 202x.

Prefeito Municipal de Pouso Alegre

ANEXO I – METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS MULTAS

É necessário estipular metodologias e procedimentos para aplicação das penalidades previstas. Essa aplicação não deve ocorrer de maneira arbitrária, nem considerar fatores não contemplados no presente Anexo, de forma a garantir uma fiscalização eficiente e justa do desenvolvimento do Plano Municipal de Saneamento Básico de Pouso Alegre.

Um dos fatores cruciais para alcançar o sucesso dos programas, projetos e ações previstos pelo Plano é a definição dos objetivos e metas a serem atingidos pelo município. O cumprimento das obrigações será aferido através dos indicadores apresentados por ele. Por fim, o não cumprimento ou cumprimento parcial das metas para os setores de saneamento básico ocasionará em penalidades aplicáveis ao respectivo agente responsável.

Vale ressaltar que todas as condições utilizadas na construção da presente metodologia estão previstas na Lei a qual pertence este Anexo. Sendo assim, as penalidades que serão aplicadas em casos de infrações, serão estabelecidas segundo os seguintes critérios:

- Gravidade; e
- Reincidência.

Cliente	Emitente	Código	Versão
PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	DAC ENGENHARIA	PMSB-P7-REV00	PRÉVIA

É importante que os critérios supracitados sejam considerados na construção dos valores de multa, uma vez que revelam a intensidade do impacto causado pela infração.

A fiscalização e gerenciamento das remediações serão de responsabilidade do(s) servidor(es) efetivo(s) da Prefeitura Municipal e da COPASA, que possua(m) poder de polícia administrativo, designados para as atividades de fiscalização – de acordo com orientação do presente Plano.

Os servidores encarregados da fiscalização farão o comunicado de advertência, informando o prazo estipulado para regularização. Caso esta não seja atendida, então os servidores encarregados deverão emitir autuação, informando os procedimentos de elaboração da multa que será aplicada pela infração.

O valor da multa é composto por uma parcela calculada com base na gravidade e outra parcela com base na reincidência. Conforme apresenta a Equação 1 a seguir:

$$VM = VMG + VMR$$

Em que:

VM: valor da multa, em R\$;

VMG: valor da parcela da multa de gravidade, em R\$;

VMR: valor da parcela da multa de reincidência, em R\$.

Para a definição do valor da multa com base na gravidade, segue a Equação 2 e a linha de cálculo apresentada na Tabela 1:

$$VMG = (PA_1 \cdot REM) + REM$$

Em que:

VMG: valor da parcela da multa de gravidade, em R\$;

PA: percentual de acréscimo da multa de gravidade, em %;

REM: valor da remediação, em R\$.

Tabela 1 - Definição do valor da parcela da multa de gravidade.

Categoria	Valor da remediação	Percentual de acréscimo	Valor correspondente à multa de gravidade (VMG)
Leve	x	50 % de x	(1,5).x
Médio	y	100% de y	(2,0).y
Grave	z	150% de z	(2,5).z
Gravíssimo	w	200% de w	(3,0).w

Tal categorização das infrações baseia-se nas características quantitativas e/ou qualitativas dos poluentes emitidos, e na intensidade do dano efetivo ou potencial causados ao meio ambiente.

O valor da parcela da multa de reincidência (VMR) é calculado através da Equação 3 a seguir, e da Tabela 2.

$$VMR = PA_2 \cdot VMG$$

Em que:

VMR: valor da parcela da multa de reincidência, em R\$;

PA₂: percentual de acréscimo da multa de reincidência, em %;

VMG: valor da parcela da multa de gravidade, em R\$.

Tabela 2 - Definição do valor da parcela da multa de reincidência

Reincidência	Percentual de acréscimo
1ª vez	0% do VMG
2ª vez	20% do VMG
3ª vez	40% do VMG
4ª vez	50% do VMG
5ª vez	60% do VMG
6ª vez	70% do VMG

Vale salientar que a partir da 7ª reincidência, o acréscimo referente à parcela anterior será de 10%.

Exemplo 01:

Uma determinada remediação enquadrada em categoria leve, a infração foi cometida pela segunda vez pelo mesmo agente. Esta foi avaliada em R\$ 10.000 (dez mil reais), logo, o cálculo do valor final de multa de gravidade será feito da seguinte maneira:

Como a gravidade é leve, tem-se:

$$REM = x = R\$10.000,00$$

Percentual de acréscimo (PA₁):

Conforme Tabela 1, tem-se para a gravidade leve:

$$PA_1 = 50\% \text{ de } x$$

$$PA_1 = 0,5$$

Valor da multa por gravidade (VMG)

$$VMG = (PA_1 \cdot REM) + REM$$

$$VMG = (0,5 \cdot 10.000) + 10.000$$

PRODUTO 7 – MINUTA DE LEI		Data 12/04/2022	Folha 34 de 36
Cliente PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	Emitente DAC ENGENHARIA	Código PMSB-P7-REV00	Versão PRÉVIA

$$VMG = R\$ 15.000,00$$

Portanto, a parte da multa referente à gravidade resultou em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Além do valor de gravidade, há o valor a ser acrescido com base na reincidência (VMR). Trata-se de um acréscimo percentual, segundo a Equação 3 e da Tabela 2.

Como se trata da segunda autuação sobre a mesma infração, de acordo com a tabela 2, tem-se:

$$VMR 2^{\text{a}} \text{ vez} = 20\% \text{ do VMG}$$

$$VMR 2^{\text{a}} \text{ vez} = 20\% \cdot R\$ 15.000,00$$

$$VMR 2^{\text{a}} \text{ vez} = R\$ 3.000,00$$

Assim, a parte da multa referente à reincidência resulta em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ressalta-se que o valor final da multa (VM) é a somatória do VMG com o VMR, conforme Equação 1. Dessa forma, tem-se:

$$VM = VMG + VMR$$

$$VM = R\$ 15.000,00 + R\$ 3.000,00$$

$$VM = R\$ 18.000,00$$

Diante dos cálculos apresentados, o valor final da multa (VM) é de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Em respeito às penalidades que venham a ser aplicadas ao agente responsável, em razão da baixa evolução dos valores dos indicadores de desenvolvimento do presente Plano, ocorrerá a aplicação do mesmo sistema de construção de valores; porém, a definição das condições de autuação é distinta.

Será caracterizada má condução ou mau desenvolvimento do Plano quando a avaliação dos indicadores não atingir os seus respectivos níveis aceitáveis, sendo tal avaliação realizada anualmente. Será considerada atenuante destas infrações uma evolução positiva dos indicadores, mesmo que os valores estejam fora dos valores aceitáveis.

Esta prática é necessária para que as metas possam ser atingidas e os objetivos alcançados ao final do Plano, exigindo constante melhoria dos indicadores quando eles ainda não estiverem em suas respectivas categorias ideais/adequadas.

O monitoramento dos indicadores é feito por meio do cálculo do Cumprimento das Metas (CM). Este valor é calculado conforme a Equação 4.

$$CM = \frac{\text{Valor atual do indicador}}{\text{Valor ideal de indicador}} \cdot 100$$

Sendo o valor atual aquele calculado com as informações coletadas no ano avaliado e o valor ideal aquele estipulado por meio das projeções do Produto 6. Para a avaliação são consideradas três classificações de PCM:

- **Ideal** – indica que a meta está sendo cumprida, ou seja, o valor atual é igual ou em determinados casos, melhor que o valor ideal para o mesmo ano de referência.
- **Satisfatório** – indica que a meta está sendo cumprida parcialmente, contudo o valor apontado pelo indicador satisfaz as necessidades do sistema. Esta classificação varia de acordo com o indicador, podendo ser maior ou menor que 100%, conforme a tendência de evolução estabelecida – sendo esta, reduzir ou aumentar.
- **Insatisfatório** – indica que a meta estabelecida não está sendo cumprida dentro do intervalo mínimo estabelecido. Da mesma forma que a classificação satisfatória, a classificação insatisfatória varia de acordo com o indicador, podendo ser maior ou menor que 100%, conforme a tendência de evolução estabelecida – sendo esta, reduzir ou aumentar.

Cada indicador proposto no Produto 6 – Monitoramento e Indicadores de Desempenho, possui as suas metas e os respectivos valores de satisfatórios.

Exemplo 02:

O indicador de cobertura da rede de drenagem – CRD - (NRD01) é calculado conforme as informações da Tabela 3:

Tabela 3 – Informações para o cálculo do índice de cobertura da rede de drenagem (CRD)

Indicadores	Fórmula
D01: Extensão total de vias públicas urbanas com estruturas de drenagem	$\frac{D01}{IE017} \cdot 100$
IE017: Extensão total de vias públicas urbanas no município (km)	

As faixas de classificação de Cumprimento das Metas (CM) proposta para este indicador são apresentadas na Tabela 4.

Tabela 4 – Classificação do CM

Classificação	Cumprimento da meta
Ideal	Igual ou superior a 100%
Satisfatório	Entre 95% e 100%
Insatisfatório	Menor do que 95%

Cliente	Emitente	Código	Versão
PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	DAC ENGENHARIA	PMSB-P7-REV00	PRÉVIA

Supondo os seguintes resultados obtidos no decorrer de quatro anos (Tabela 5), será demonstrada qual situação caracteriza infração e consequente penalidade, e qual situação não caracteriza infração.

Tabela 5 – Resultados hipotéticos do indicador CRD para exemplificação

Ano	D01 (km)	IE017 (km)	Valor atual	Valor ideal	CM	Classificação
2023	21,5	100	21,50%	22,00%	97,70%	Satisfatório
2024	23,1	100,5	23,00%	23,00%	100,00%	Ideal
2025	23,1	101	22,90%	24,00%	95,30%	Satisfatório
2026	23,1	101,5	22,80%	25,00%	91,07%	Insatisfatório

A avaliação do ano de 2022 foi ideal, pois este é o ano de partida. Assim, ele serve como base para a projeção dos valores ideais. Em 2023, o indicador alcançou o valor de 21,5%, atingindo valor satisfatório. Em 2024, a meta estabelecida foi alcançada, trazendo valor ideal. Para exemplificar infração, tem-se o ano de 2026, no qual a meta estabelecida, para cobertura da rede de drenagem (CRD), era de 25% e alcançou-se 22,8%, caracterizando um valor insatisfatório. Logo, é caracterizada infração e todo procedimento para aplicação de penalidade cabível deve ser aplicado.